



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 21/10/2025 20:08:01.710 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 821/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 821/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

23

VII - comunicar ao juízo que tenha fixado alimentos provisórios ou provisionais em favor do agressor para que seja determinada a suspensão do dever da vítima de prestar alimentos em benefício deste.

Parágrafo único. Se o juízo competente para a aplicação da medida prevista no inciso VII do caput deste artigo for o mesmo que houver

* C D 2 5 2 5 9 7 7 0 0 8 0 0 *



fixado a obrigação alimentar, a suspensão poderá ser determinada imediatamente. " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.708-A:

"Art. 1.708-A. É vedada, em qualquer hipótese, a fixação de alimentos de qualquer natureza em favor daquele que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, quando a obrigação alimentar recair sobre a própria vítima.

Parágrafo único. Se a agressão sobrevier à fixação definitiva da obrigação alimentar, admitir-se-á a revisão ou a exoneração, que terá prioridade de tramitação, nos termos da lei processual. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



* C D 2 5 2 5 9 7 7 0 0 8 0 0 *

